

Parecer: MPC/820/2020
Processo: @REP 15/00459051
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades envolvendo a capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas cr

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2020.740

Trata-se de denúncia formulada por este órgão Ministerial acerca de supostas irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade em creches do município de Florianópolis.

Inicialmente, por meio do Relatório DLC n. 507/2015 (fls. 71 a 72v), sugeriu-se o encaminhamento do Processo à Diretoria de Atividades Especiais - DAE. Entretanto, por meio do Despacho n. GAF/CFF-1108/2015 (fls. 73 a 74), o Relator entendeu que os itens 2.5 e 2.6, que tratavam, respectivamente, das instalações físicas e da acessibilidade das creches municipais, deveriam ser analisados pela DLC, determinando a devolução dos autos a esta Diretoria para manifestação.

A referida diretoria elaborou o Relatório n. 106/2016 (fls.75 a 76v), sugerindo por conhecer da Representação e realizar diligência à Unidade para que se manifestasse em relação aos problemas encontrados nas creches municipais.

No Relatório DLC 452/2016 (fls. 1180 a 1182v), os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis foram analisados e sugeriu-se a improcedência da Representação, com

o conseqüente arquivamento dos autos, ou determinação à DLC para inclusão na programação de auditoria das obras objeto da Representação.

O MPC emitiu o Parecer n. MPTC/46191/2016 (fls. 1184 a 1190), onde afirmou que não haver razão para improcedência da Representação, tendo em vista a farta prova produzida acerca da existência das irregularidades apontadas, reiterando o pedido para que fossem tomadas providências para instrução e julgamento do processo.

Assim, na Decisão Singular GAC/CFF 1239/2016 (fls. 1191 a 1195), o relator determinou a adoção das providências necessárias à instrução da Representação, estabelecendo um Plano de Auditoria com base nos indícios de irregularidades mencionadas no item 2.5 da peça inicial, selecionando, por amostragem, aquelas Unidades que demandam a realização de auditoria mais detalhada.

Além disso, também determinou a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que apresentasse o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que teria sido firmado com o Ministério Público Estadual, no que se refere à acessibilidade das creches municipais além de relatórios das providências tomadas até então em razão desse compromisso.

A Prefeitura Municipal de Florianópolis, atendendo a diligência, anexou aos autos, em março de 2017, documentos e informações (fls. 1143 a 1228) referentes às condições de infraestrutura e acessibilidade das creches municipais.

Consta, às fls. 1158 a 1161, documento com informações gerais a respeito das condições de infraestrutura de cada uma das 43 creches, tendo sido apontada em grande parte, a “possibilidade de reforma no planejamento para 2017 (decisão da próxima gestão)”.

No que diz respeito ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 1208 a 1217), firmado entre o Ministério

Público do Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, verifica-se que foram estabelecidos prazos para que as creches atendessem alguns critérios de acessibilidade (selo bronze, selo prata e selo ouro), sendo que o prazo terminaria para a maioria das creches em 31/12/2016, ficando apenas quatro com prazo até 15/12/2020. Todas as creches inspecionadas na auditoria já deveriam ter o selo ouro, que leva em conta os seguintes itens: circulação interna e externa; sanitários e vestiários; escadas; guarda corpos e corrimãos; calçadas; sinalização tátil; desníveis e coletores; sinalização visual; rampas, plataforma e elevadores; bebedouros e sinalização sonora.

Foi então elaborado o Relatório DLC-150/2017 (fls. 1321 a 1376), com base na auditoria *in loco* nas 10 creches selecionadas que contemplou a análise das 10 edificações das creches inspecionadas, sugerindo, ao fim, que fosse determinado à Prefeitura, em suma, a correção dos problemas apontados na auditoria, a manutenção dos extintores de incêndio vencidos e encaminhamento dos projetos preventivos aprovados pelo Corpo de Bombeiros e atestados de vistoria, bem como encaminhamento de plano de ação para regularização das restrições então apontadas, posição que mereceu o acompanhamento por parte deste Ministério Público de Contas e pelo Relator, nos termos da Decisão n. 0924/2017 (fl. 1390).

A manifestação da Unidade Gestora foi analisada no relatório técnico DLC 116/2018 (fls. 1442 a 1446), que reiterou as determinações do relatório anterior e culminou na Decisão 21 /2019 (fl. 1452).

Em 22/05/2019, a Prefeitura Municipal de Florianópolis se manifestou anexando justificativas e documentos, que foram analisados no Relatório de Reinstrução Plenária DLC - 049/2019 (fls. 4542 a 4548), em que constata o atendimento parcial das determinações e culmina com a fixação de novo prazo para que sejam apresentadas as ações necessárias ao pleno atendimento da determinação da Corte.

É o relatório.

Passo à análise.

2. ANÁLISE

A Secretaria Municipal de Educação respondeu, conforme ofício de fls. 4133 a 4332, acerca das providências adotadas para resolução dos problemas apontados na Decisão n. 092412017. O relato é bastante extenso e pormenorizado, e já foi colacionado pelo Relatório de Reinstrução DLC - 049/2019, razão pela qual abstenho-me de repisá-lo.

Em suma, a Secretaria informa a correção de irregularidades relativas à acessibilidade; instalações e projetos preventivos de incêndio; manutenção dos extintores de incêndio com validade vencida; melhorias nas edificações e trâmites para obtenção de Habite-se, entre outras providências.

Entendeu a instrução, assim, que a Unidade atendeu parcialmente às determinações constantes da decisão em comento, uma vez que restaram pendentes determinadas irregularidades apontadas anteriormente, nos seguintes termos (fls. 4546 a 4547):

- Creche Ingleses: não foi apontado que a porta de entrada da creche e porta que dá acesso ao refeitório têm largura inferior a 80cm, além de não mencionar que a rampa que dá acesso ao refeitório tem inclinação de 17%, superior ao limite da NBR 9050/2015 que é de 8,33%.
- Creche Ilha Continente: não mencionou sobre a largura da rampa de acesso que é de 0,98 m, não atendendo o mínimo de 1,20 m e tampouco possui patamares nas mudanças de direção.
- Creche Machado de Assis: não mencionou que a largura da porta da sala dos funcionários é inferior a 80 cm.
- Creche Nossa Senhora Aparecida: não mencionou que a inclinação da rampa de acesso é de 10 a 15%, superior ao limite de 8,33% permitido pela NBR 9050/2015.
- Creche Caetana Marcelino Dias: não mencionou que a rampa de entrada tem desnível de 21%, superior ao limite de 8,33% permitido pela NBR 9050/2015. Também não foi mencionado que a porta do refeitório que dá acesso tanto a área externa quanto a algumas salas de aula terem vão livre inferior ao mínimo de 80 cm estabelecido pela NBR 9050/2015.

Por fim, sugere que seja determinada à Unidade Gestora a inserção de tais adequações em seus projetos.

De fato, merece relevo e destaque o esforço empreendido pela Unidade Gestora para regularização das diversas irregularidades inicialmente apontadas, não obstante estas que ora permanecem e que, como aponta a área técnica, devem ser objeto de nova determinação.

Contudo, não é possível deixar de manifestar que se chega a este ponto no decorrer do ano de 2020, observando que a representação foi inicialmente proposta a essa Corte em 2015. Foram cinco longos anos, em que embora muitos problemas tenham encontrado solução, outros tantos podem ter sofrido agravamento e outros ainda, à época inexistentes, podem ter surgido longe dos olhos da fiscalização.

Dessa forma, no momento que opino pelo acolhimento da sugestão de decisão proposta pela área técnica, solicito que seja recomendado ao gestor que desenvolva um plano permanente de fiscalização e manutenção das unidades escolares sob sua responsabilidade, visando sua permanente atualização, em benefício não apenas dos estudantes nelas matriculados, mas também do bom uso dos escassos recursos públicos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, manifesta-se:

1. pela fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal adote providências para correção nos projetos de acessibilidade, nos termos do item 3.1 do Relatório de Reinstrução Plenária DLC - 04912019;
2. pela determinação para adoção de um plano permanente de fiscalização e manutenção preventiva nas unidades educacionais do município.

Florianópolis, 5 de maio de 2020.

Cibelly Farias
Procuradora